Apelação Criminal nº. 0804379-94.2024.8.19.0004

Apelante: Marcos Vinicius Uhlmann

Apelado: Ministério Público

Relatora: Des. Monica Tolledo de Oliveira

APELAÇÃO CRIMINAL. MAUS-TRATOS A CÃES E GATOS. ART. 32, § 1º-A, DA LEI Nº 9.605/98 C/C ART. 13, § 2º, "A", DO CÓDIGO PENAL. CRIME OMISSIVO IMPRÓPRIO. PROPRIETÁRIO E RESPONSÁVEL PELO CANIL. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. DOCUMENTAÇÃO MÉDICO-VETERINÁRIA CONTEMPORÂNEA AOS FATOS E OITIVA JUDICIAL DO PROFISSIONAL QUE EXAMINOU DIRETAMENTE OS ANIMAIS. ELEMENTOS INQUISITORIAIS E PROVAS DIGITAIS NÃO UTILIZADOS ISOLADAMENTE. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. ART. 339 DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE PROVA SEGURA DA CIÊNCIA DA INOCÊNCIA DA PESSOA ACUSADA. ELEMENTO SUBJETIVO NÃO DEMONSTRADO PARA ALÉM DE DÚVIDA RAZOÁVEL. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VII, DO CPP. DOSIMETRIA. PLURALIDADE CONCRETA DE ANIMAIS ATINGIDOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME NEGATIVAMENTE VALORADAS. MOTIVO TORPE AFASTADO. FINALIDADE ECONÔMICA QUE NÃO SE CONFUNDE, POR SI SÓ, COM TORPEZA. ABRANDAMENTO PARA O REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ARTS.

MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA:13799 Assinado em 27/10/2026 19:36:20
Local: GAB. DES(A). MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA

7º A 12 DA LEI Nº 9.605/98. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pelos crimes de maus-tratos contra cães e gatos, na modalidade omissiva imprópria, previsto no art. 32, § 1º-A, da Lei nº 9.605/98 c/c art. 13, § 2º, "a", do Código Penal, e de denunciação caluniosa, previsto no art. 339 do Código Penal, em concurso material, à pena total de 05 anos, 01 mês e 07 dias de reclusão, em regime inicial fechado, 73 dias-multa e proibição da guarda de cão ou gato por 02 anos, 09 meses e 07 dias. Segundo a denúncia, o acusado, responsável por canil, omitiu-se conscientemente quanto aos cuidados essenciais dos animais e, posteriormente, imputou os maus-tratos à ex-funcionária Lilian Taveira da Silva, dando causa à investigação policial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão:

i) se as provas produzidas são suficientes para manter a condenação pelo crime de maus-tratos, consideradas as alegações de ausência de perícia oficial, fragilidade da prova digital e existência de declarações exclusivamente inquisitoriais;

ii) se restou demonstrado o elemento subjetivo específico da denunciação caluniosa, consistente na ciência inequívoca da inocência da pessoa acusada;

iii) se subsistem a valoração negativa das circunstâncias do crime e a agravante do motivo torpe;

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A condenação pelo crime de maus-tratos não se funda exclusivamente em elementos inquisitoriais. O médico-veterinário Décio Luiz Espíndola, ouvido sob contraditório, confirmou ter examinado diretamente dez cães pertencentes ao acusado e reconheceu o documento por ele subscrito, no qual atestou situação de maus-tratos.

2. A ausência de perícia oficial não conduz, no caso concreto, à absolvição, pois o estado dos animais foi constatado contemporaneamente por profissional habilitado e posteriormente confirmado em juízo. As declarações exclusivamente inquisitoriais e as mídias digitais de autenticidade ou temporalidade controvertidas não são utilizadas como fundamento autônomo da condenação.

3. O acusado, proprietário e responsável pelo canil, encontrava-se em posição de garantidor, possuindo dever jurídico e possibilidade concreta de assegurar alimentação, higiene e assistência sanitária adequadas aos animais. O conjunto probatório demonstra conhecimento da situação e omissão penalmente relevante.

4. A condenação por denunciação caluniosa não subsiste. O art. 339 do Código Penal exige prova segura de que o agente imputou infração a pessoa que sabia inocente. Embora a comunicação policial que efetivamente originou a investigação tenha ocorrido após a ciência da demanda trabalhista, a eventual animosidade entre as partes não comprova, por si só, o dolo direto exigido pelo tipo. A própria instrução revela que Lilian exercia tarefas

materiais de cuidado dos animais, persistindo dúvida razoável acerca da ciência inequívoca de sua inocência. Absolvição nos termos do art. 386, VII, do CPP.

5. Na primeira fase da dosimetria, subsiste a valoração negativa das circunstâncias do crime, diante da prova judicial de que dez cães foram submetidos a maus-tratos, número concretamente superior ao necessário à configuração do art. 32, § 1º-A, da Lei nº 9.605/98. O reforço da fundamentação de circunstância já negativada não configura *reformatio in pejus*, conforme o Tema 1214 do STJ.

6. Deve ser afastada a agravante do motivo torpe. A exploração comercial do canil e a finalidade econômica, isoladamente consideradas, não demonstram a especial vileza ou abjeção exigida pelo art. 61, II, "a", do Código Penal, sendo inviável, em recurso exclusivo da Defesa, substituir de ofício a agravante por fundamento diverso.

7. Redimensionada a pena para **02 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão e 53 dias-multa**, fixa-se o regime inicial aberto. Presentes os requisitos do art. 7º da Lei nº 9.605/98, substitui-se a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 01 salário-mínimo, mantendo-se a proibição da guarda de cão ou gato pelo prazo de **02 anos, 04 meses e 15 dias**.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0804379-94.2024.8.19.0004, em que figura como Apelante MARCOS VINICIUS UHLMANN e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso defensivo absolver o apelante da imputação prevista no art. 339 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do CPP , mantendo a condenação pelo art. 32, § 1º-A, da Lei nº 9.605/98 c/c art. 13, § 2º, "a", do Código Penal, cuja pena é redimensionada para 02 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão e 53 dias-multa, no valor unitário mínimo, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos acima estabelecidos, reduzindo a proibição da guarda de cão ou gato para 02 anos, 04 meses e 15 dias, tudo na forma do voto da Relatora

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Criminal interposta por MARCOS VINICIUS UHLMANN contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo que condenou o apelado pelos crimes previstos no art. 32, § 1º-A, da Lei nº 9.605/98 c/c art. 13, § 2º, "a", do Código Penal e art. 339 do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal, impondo-lhe a pena de 05 anos, 01 mês e 07 dias de reclusão, 73 dias-multa e proibição da guarda de cão ou gato por 02 anos, 09 meses e 07 dias, sendo fixado o regime inicial fechado, com direito de recorrer em liberdade.

Segundo a denúncia (ID 102785201):

(...)

Em data que não se pode precisar, certamente anterior a 10 de maio de 2022, na Rua Itatiba, nº 241, bairro Monjolos, nesta cidade, o denunciado, de forma livre e consciente, na qualidade de proprietário do canil, embora tivesse o dever de cuidado, omitiu-se na preservação da vida saudável de cães e gatos, cometendo maus-tratos contra animais domésticos, que eram mantidos em local impróprio, sem alimentação adequada e sem cuidados de saúde e ainda comercializados de forma clandestina.

No dia 10 de maio de 2022, por volta das 15:46h, na sede da 74ª Delegacia de Polícia, localizada na Praça Carlos Gianelly, nº 15, Alcântara, nesta cidade, o denunciado, de forma livre e consciente, deu causa à investigação policial contra Lilian Tavares Da Silva, imputando-lhe a prática de crime de maus-tratos contra animais, previsto no artigo 32, §1º-A, da Lei 9605/98, de que a sabia inocente.

Constatou-se que muitos animais apresentaram variadas lesões na pele, com queda de pelo, bem como infecções cutâneas, além de estaremdebilitados, abaixo do peso e desidratados, conforme laudo de médico veterinário e imagens anexados aos autos. O local era um Canil, de responsabilidade do ora denunciado, que comercializava várias raças (beagle, pastor alemão, poodle, bulldog francês, husk siberiano, gatos persas, dentre outras), as quais eram mantidas juntas de forma descriteriosa, inclusive com cruzamento. De forma abusiva e negligente, o denunciado não provia o canil das condições adequadas, nem mesmo do essencial suporte de um médico veterinário, ficando todas as funções, da limpeza do local à aplicação de vacinas, a cargo de um único ajudante contratado, sem qualificação específica.

Em 10/11/2021, a veterinária Espíndola, que atendeu 10 (dez) cães do denunciado, atestou que todos estavam debilitados e apresentavam sinais de maus-tratos (id. 22). À época, Lilian Tavares trabalhava no canil há cerca de 1 (um) ano, acumulando todas as funções e recebendo cerca de R$ 300,00 (trezentos reais) por semana, mas pediu demissão em 29.01.2022, por excesso de trabalho, e logo ingressou com ação trabalhista em face do denunciado que, em retaliação, atribui-lhe, falsamente, a prática do crime de maus-tratos, procurando a delegacia para a lavratura do registro de ocorrência em 10/05/2022, mesmo sabendo que ela não tinha responsabilidade sobre aquela

situação. Assim agindo, encontra-se o denunciado incurso nas penas do artigo 32, §1º-A, da Lei 9.605/98 c/c art. 13, § 2º, 'a', do Código Penal, e do art. 339 do Código Penal, em concurso material. Pelo exposto, requer o Ministério Público seja recebida a denúncia e ordenada a citação do denunciado, a fim de que responda aos termos desta Ação Penal, sob pena de revelia, CONDENANDO-O ao final, nos termos da inicial.

Nas razões recursais de ID 292232202, a Defesa requer, em síntese, a absolvição quanto à denunciação caluniosa, ao argumento de ausência do dolo específico previsto no art. 339 do Código Penal, e a absolvição pelo crime de maus-tratos, por insuficiência probatória, sustentando especialmente violação ao art. 155 do CPP, inexistência de perícia oficial, ausência de vistoria no canil e falta de autenticação das mídias digitais. Subsidiariamente, requer o afastamento da valoração negativa das circunstâncias do crime fundada na quantidade de animais, a exclusão das agravantes de motivo torpe, o redimensionamento das penas e da multa, a redução da proibição de guarda de cães e gatos, a alteração do regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O Ministério Público apresentou contrarrazões no ID 293328647, manifestando-se pela manutenção integral do édito condenatório.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso, fl. 7/13.

VOTO

No mérito, a insurgência defensiva merece parcial acolhimento..

A Defesa sustenta, em síntese: (i) indevida valoração do silêncio do acusado; (ii) violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, diante da utilização das declarações extrajudiciais de Lilian Taveira da Silva e Patrick Antônio dos Santos e de testemunho policial indireto; (iii) ausência de exame pericial oficial e de vistoria no canil; (iv) imprestabilidade das mídias digitais, diante da ausência de perícia, metadados e alegada quebra da cadeia de custódia; (v) insuficiência de prova da materialidade, autoria, dolo e nexo causal quanto ao delito de maus-tratos; (vi) ausência do elemento subjetivo específico necessário à configuração da denunciação caluniosa; e, subsidiariamente, (vii) revisão da dosimetria, do regime prisional e das demais sanções impostas.

Passo ao exame das questões suscitadas, observada a ordem lógica acima estabelecida.

i) ALEGADA VALORAÇÃO INDEVIDA DO SILÊNCIO DO ACUSADO

Não prospera a alegação.

O acusado exerceu o direito constitucional ao silêncio por ocasião do interrogatório, conforme registrado na assentada de ID 230874026, e a própria sentença consignou expressamente que tal circunstância não seria utilizada em seu prejuízo, em observância ao art. 5º, LXIII, da Constituição da República.

Não se identifica, no desenvolvimento da fundamentação condenatória, inferência de culpabilidade extraída do exercício do *nemo tenetur se detegere*.

Rejeito, portanto, a insurgência nesse ponto.

ii) ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP E DOS DEPOIMENTOS INQUISITORIAIS DE LILIAN E PATRICK

De início, é necessário delimitar o valor probatório das declarações prestadas por Lilian Taveira da Silva e Patrick Antônio dos Santos.

Ambos foram ouvidos apenas na fase inquisitorial, tendo sido posteriormente homologada a desistência de suas oitivas em juízo. Assim, seus relatos possuem natureza de elementos informativos, submetidos à disciplina do art. 155 do Código de Processo Penal, não podendo, isoladamente, sustentar o decreto condenatório.

Do mesmo modo, não se pode considerar que tais declarações tenham sido automaticamente "judicializadas" pelo simples fato de a Inspetora Eva Vilma Matos de Andrade haver reproduzido em juízo informações que lhe foram transmitidas durante a investigação.

Não adoto, nesse ponto, a afirmação constante da sentença — igualmente reproduzida pelo Ministério Público — de que as declarações de Lilian e Patrick teriam sido "confirmadas em juízo" simplesmente porque a Inspetora Eva Vilma Matos de Andrade reproduziu parte de seu conteúdo em audiência. A sentença utilizou expressamente essa construção no ID 273906583, e o Parquet reiterou-a nas contrarrazões.

A jurisprudência do STJ distingue o testemunho fundado em percepção própria daquele que apenas reproduz narrativa de terceiros. No REsp 1.916.733/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, assentou-se que o denominado *hearsay testimony*, quando utilizado isoladamente para demonstrar elemento relevante da

imputação, não satisfaz o standard probatório do art. 155 do CPP. Isso não significa, contudo, que o depoimento judicial da policial seja integralmente desprovido de valor, ou seja, não torna toda a declaração de Eva Matos imprestável.

É necessário cindi-lo.

Quando a policial reproduz aquilo que Lilian ou Patrick lhe disseram, seu relato é indireto e não converte aquelas declarações inquisitoriais em prova judicializada.

Diversamente, quando Eva descreve atos que pessoalmente praticou no curso da investigação — recebimento dos pen drives, exame dos arquivos, identificação das mídias, comparação dos ambientes retratados e tentativas de diligência no local —, está relatando fatos de percepção própria, regularmente submetidos ao contraditório.

É essa segunda parcela do depoimento que pode ser valorada.

Assim, acolho a objeção defensiva apenas para delimitar o valor probatório das declarações inquisitoriais, sem que disso decorra, automaticamente, a absolvição.

iii) ALEGADA AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL OFICIAL E DE VISTORIA NO CANIL

Como já destacado, Décio Luiz Espíndola examinou diretamente os animais e confirmou judicialmente o documento técnico que havia elaborado à época.

Também não prospera, nas particularidades do caso, a pretensão absolutória fundada exclusivamente na inexistência de perícia oficial.

É certo que o art. 158 do Código de Processo Penal estabelece a indispensabilidade do exame de corpo de delito quando a infração deixa vestígios, e o STJ recentemente reafirmou, inclusive em matéria ambiental, que fotografias, relatórios ou prova oral não podem simplesmente substituir a perícia quando os vestígios permanecem existentes e plenamente acessíveis ao exame técnico. (AgRg no HC 1.014.212-ES, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 10/2/2026).

A hipótese destes autos, contudo, apresenta particularidade relevante.

Aqui, o estado dos animais foi examinado contemporaneamente aos fatos por médico-veterinário habilitado. O documento foi confeccionado quando os animais foram efetivamente examinados e apresentavam as alterações clínicas ali descritas. O profissional que realizou o atendimento foi posteriormente ouvido perante o Juízo e confirmou suas próprias constatações.

Além disso, quando se cogitou posteriormente da realização de diligência no canil, os animais já não se encontravam disponíveis no local, circunstância que impede equiparar o caso àquele em que os vestígios permaneciam íntegros e acessíveis, mas o Estado simplesmente deixou de submetê-los a exame, o que não se demonstra nesse caso.

O documento de ID 102785224, datado de 10/11/2021, registra o atendimento de dez cães pertencentes a Marcos Vinicius, com queda excessiva de pelos, miíases, infecções cutâneas secundárias, debilidade, peso abaixo do normal e desidratação, concluindo expressamente que os animais apresentavam quadro de maus-tratos.

E, mais importante, o profissional que realizou diretamente esse exame compareceu em juízo.

Décio Luiz Espíndola reconheceu sua assinatura, confirmou ter examinado os dez cães pertencentes ao acusado e esclareceu que os animais se encontravam em situação por ele caracterizada como maus-tratos, inclusive associando as lesões observadas ao contato com sujeira, fezes e urina.

O documento de ID 102785224 não se confunde, portanto, com laudo pericial oficial, mas constitui elemento técnico ligado à data dos fatos, produzido por profissional habilitado que examinou pessoalmente os animais e posteriormente se submeteu ao contraditório judicial.

Portanto, o caso não apresenta apenas fotografias produzidas por terceiros e depoimentos indiretos.

A distinção é relevante diante do AgRg no AREsp 2.078.054/DF, no qual o STJ reputou insuficientes fotografia não periciada e relatos testemunhais porque, entre outros fatores, não havia laudo emitido por médico particular, nem testemunha que tivesse constatado diretamente as lesões.

Aqui ocorre precisamente o contrário: há documento clínico contemporâneo e o médico-veterinário que examinou pessoalmente os animais foi submetido ao contraditório.

Também se verifica justificativa concreta para a impossibilidade de posterior exame direto no local. Eva afirmou que houve tentativas de realização da diligência, frustradas inicialmente por deficiência de efetivo e outras urgências, e que, posteriormente, foi informada de que já não havia animais no canil.

Não se está, assim, diante de vestígios permanentes que permaneceram disponíveis à fiscalização e que, sem justificativa, deixaram de ser periciados.

Por tais razões, a inexistência de laudo pericial oficial não determina, nas particularidades destes autos, a absolvição por ausência de materialidade.

iv) ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E DA AUSÊNCIA DE PERÍCIA DAS MÍDIAS DIGITAIS

No que concerne à alegada quebra da cadeia de custódia e à ausência de perícia sobre as mídias, igualmente não assiste razão à Defesa.

A insurgência relacionada às mídias digitais igualmente recomenda cautela, mas não conduz à exclusão de todo o acervo probatório.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não atribui nulidade automática a eventual desconformidade formal na cadeia de custódia, impondo-se verificar, no caso concreto, se houve efetivo comprometimento da autenticidade, integridade ou confiabilidade da prova. No HC 653.515/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. p/ acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23/11/2021, assentou-se que eventuais irregularidades devem ser examinadas em conjunto com os demais elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se o material permanece confiável:

> Respeitando aqueles que defendem a tese de que a violação da cadeia de custódia implica, de plano e por si só, a inadmissibilidade ou a nulidade da prova, de modo a atrair as regras de exclusão da prova ilícita, parece ser mais adequada aquela posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável. Assim, à míngua de outras provas capazes de dar sustentação à acusação, deve a

pretensão ser julgada improcedente, por insuficiência probatória, e o réu ser absolvido.

Mais recentemente, no AREsp 3.132.918/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, o STJ estabeleceu distinção particularmente pertinente ao presente feito. Quanto aos vídeos, consignou que a disciplina dos arts. 158-A e seguintes do CPP deve ser interpretada à luz da instrumentalidade das formas, de modo que eventual irregularidade formal somente assume relevância quando demonstrado efetivo risco à autenticidade, integridade ou credibilidade do material. No mesmo julgado, contudo, foram reputados imprestáveis *prints* desacompanhados dos respectivos arquivos digitais de origem, justamente porque inviabilizada a aferição de mesmidade.

Na hipótese, não se verifica tal comprometimento quanto aos vídeos. Um dos pen drives foi apresentado pelo próprio acusado, conforme Auto de Apreensão de ID 102785219, no qual Marcos Vinicius figura expressamente como apresentante, há, ainda, Auto de Encaminhamento do suporte.

Além disso, a análise do material apresentado pelo próprio recorrente foi certificada pela autoridade policial no ID 102785223, registrando-se que o ambiente por ele filmado correspondia àquele exibido no material entregue por Lilian.

A própria sentença realizou essa comparação visual e concluiu que as gravações retratavam o mesmo local, sem identificar elemento concreto de adulteração. ID 273906583.

Assim, a ausência de perícia, por si só, não conduz à imprestabilidade dos vídeos nem caracteriza quebra da cadeia de custódia apta a invalidá-los.

Há, entretanto, uma ressalva necessária.

A Defesa impugna especificamente o arquivo denominado “WhatsApp Audio 2022-12-01 at 12.35.38 PM (3)”, utilizado pela sentença para inferir recorrência de parasitas e conhecimento do acusado, ao argumento de que a denominação aparentemente remeteria a data posterior ao período da imputação.

Nesse ponto, a objeção possui concretude suficiente para recomendar cautela.

Sem exame de metadados, não é possível afirmar com segurança se a data constante da denominação corresponde à gravação originária, à exportação, à cópia ou à captura posterior do conteúdo.

Por isso, não atribuo a esse áudio específico valor incriminador autônomo, nem o utilizo como elemento indispensável à conclusão condenatória.

Tal depuração, porém, não contamina os vídeos regularmente disponibilizados nem elimina o acervo independente representado pelo exame clínico contemporâneo e pelo depoimento judicial do médico-veterinário.

Ademais, consta dos autos que o próprio recorrente apresentou suporte digital à autoridade policial, posteriormente apreendido no ID 102785219, circunstância que constitui elemento adicional de corroboração, embora não dispense, por si só, a análise crítica da autenticidade de cada arquivo.

Assim, mesmo depurado o acervo, afastando-se qualquer utilização decisiva das declarações inquisitoriais de Lilian e Patrick, do testemunho policial meramente indireto e do arquivo digital de temporalidade controvertida, permanecem

elementos judicializados suficientes para a manutenção da condenação pelo crime de maus-tratos.

Nesse ponto, portanto, não merece acolhida a pretensão absolutória.

Superadas as questões preliminares, passo ao mérito

CRIME DE MAUS-TRATOS

O dispositivo legal citado refere-se à tipificação do crime de maus-tratos a cães ou gatos na modalidade comissiva por omissão (quando o agressor assume o papel de garantidor e se omite diante do dever legal de cuidado ou proteção).

Artigo 32, § 1º-A, da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais): Estabelece pena de reclusão de **2 a 5 anos**, multa e proibição da guarda especificamente para o crime de maus-tratos praticado contra cães ou gatos.

Artigo 13, § 2º, "a", do Código Penal: Trata da relevância penal da omissão, determinando que o resultado é imputável a quem tinha o **dever legal de cuidado, proteção ou vigilância** e podia agir para evitar o dano (crime omissivo impróprio). [1]

A materialidade do crime encontra-se suficientemente demonstrada no documento médico-veterinário de ID 102785224, o qual registra o exame de dez cães pertencentes ao apelante e descreve alterações clínicas objetivas compatíveis com maus-tratos. Seu subscritor compareceu em juízo, reconheceu a declaração e confirmou que os animais se encontravam abaixo do peso, com queda de pelos, miíases e infecções cutâneas associadas a ambiente sujo, concluindo que a situação configurava maus-tratos. Não se trata, portanto, de materialidade inferida unicamente de declarações extrajudiciais ou de arquivos digitais controvertidos.

A autoria delitiva encontra suporte no conjunto probatório coligido aos autos, mas deve ser examinada à luz da natureza omissiva da imputação.

O acusado era proprietário dos animais e responsável pelo funcionamento do canil, circunstância não controvertida e confirmada pelo veterinário, que declarou que os cães examinados pertenciam a Marcos.

Todavia, a responsabilidade penal não decorre automaticamente da propriedade.

Nos termos do art. 13, § 2º, "a", do Código Penal, a omissão somente é penalmente relevante quando o agente devia e podia agir para evitar o resultado. Exige-se, portanto, posição de garantidor, possibilidade concreta de atuação e elemento subjetivo, não sendo admissível responsabilidade penal objetiva.

No caso, esses requisitos não são extraídos apenas da titularidade do canil.

O material apreendido demonstra que o apelante exercia controle sobre a estrutura de cuidado dos animais. Na certidão de ID 102785222, a policial registrou, após análise do conteúdo entregue, conversas em que Lilian solicitava ração e materiais e comandos transmitidos pelo recorrente à distância acerca de banho, medicação e verificação da condição dos cães.

O médico-veterinário, por sua vez, confirmou que dez cães pertencentes ao acusado chegaram simultaneamente à clínica em estado de maus-tratos, chegando a adverti-lo de que a situação poderia lhe trazer problemas.

É certo que o fato de Marcos ter levado os animais ao veterinário constitui comportamento de cuidado e não pode, isoladamente, ser utilizado em seu desfavor.

A censura penal não reside em buscar tratamento para os animais, mas na manutenção consciente de uma estrutura de cuidado insuficiente, sob sua direção e dependente dos recursos por ele fornecidos, até o ponto em que dez animais chegaram ao atendimento em condições clínicas graves.

O conjunto, portanto, revela mais do que episódio meramente administrativo ou falha ocasional de manejo, mostrando-se suficiente para caracterizar a omissão juridicamente relevante do garantidor.

Mantém-se, assim, a condenação pela prática do delito previsto no art. 32, § 1º-A, da Lei nº 9.605/98 c/c art. 13, § 2º, “a”, do Código Penal.

DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA

Diversa, todavia, é a solução quanto ao delito de denunciação caluniosa.

A materialidade do crime previsto no art. 339 do Código Penal, sob o aspecto objetivo da existência da comunicação e da subsequente investigação, encontra suporte no Registro de Ocorrência nº 074-02350/2022, no qual foi atribuída a Lilian Taveira da Silva a responsabilidade pelos maus-tratos, bem como nos atos investigativos posteriormente realizados.

A autoria da comunicação também não é controvertida, pois foi o próprio apelante quem compareceu perante a autoridade policial e formulou a imputação.

A controvérsia recursal reside, entretanto, em outro elemento indispensável à configuração do tipo: saber se o apelante imputou a infração a pessoa que sabia inocente.

O art. 339 do Código Penal não pune toda comunicação de crime posteriormente considerada equivocada.

A tipicidade subjetiva exige demonstração de que o agente possuía ciência inequívoca da inocência da pessoa denunciada e, apesar disso, deliberadamente deu causa à instauração de investigação contra ela.

No RHC 61.334/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, o Superior Tribunal de Justiça ressaltou justamente a necessidade de demonstração do elemento subjetivo específico do delito, não bastando a mera existência de representação posteriormente não confirmada.

Na mesma linha, ao julgar a AP 908, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal absolveu o acusado por insuficiência probatória justamente porque não ficou demonstrado, para além de dúvida razoável, que possuía conhecimento inequívoco da inocência da pessoa contra quem dera causa à investigação. O STF ressaltou a exigência de dolo direto para a configuração da denunciação caluniosa.

É sob essa perspectiva que deve ser apreciada a imputação.

A Defesa atribui especial relevância à Comunicação de Ocorrência nº 074-00817/2022, datada de 09/02/2022, sustentando que Marcos já havia procurado a Polícia antes mesmo de ser cientificado acerca da reclamação trabalhista.

O argumento, todavia, não pode ser acolhido exatamente nos termos em que formulado.

Em resposta a ofício expedido pelo próprio Juízo, a 74ª Delegacia de Polícia esclareceu que a numeração 074-00817/2022 correspondia a reserva de procedimento posteriormente cancelada, inexistindo Registro de Ocorrência formal sob aquele número. Não consta, ainda, conteúdo suficiente que permita afirmar que aquela manifestação de fevereiro já continha exatamente a mesma imputação dirigida contra Lilian.

De outro lado, o RO nº 074-02350/2022, que efetivamente originou a investigação tratada nestes autos, decorre do RO Online nº 0742022/153312-04, constando do próprio documento a data do procedimento em 25/04/2022, posteriormente formalizado em 10/05/2022.

A documentação trabalhista registra ciência do acusado acerca da reclamação em 18/04/2022.

A cronologia, portanto, não exclui a existência de animosidade ou mesmo eventual motivação retaliatória.

Não obstante, animosidade não se confunde com a elementar “sabendo-a inocente”.

A instrução revelou que Lilian exercia materialmente tarefas relacionadas à alimentação, limpeza e cuidados cotidianos dos animais.

O veterinário Décio também afirmou que Marcos lhe relatara estar viajando e haver deixado uma pessoa encarregada do cuidado dos cães.

Esses elementos não permitem concluir que Lilian efetivamente tenha praticado maus-tratos, questão que sequer está submetida a julgamento nestes autos.

Servem, contudo, para demonstrar que a responsabilidade própria de Marcos, decorrente de sua posição de garantidor, não implica necessariamente a inexistência de qualquer atribuição material de cuidado por parte de terceiros.

Em outras palavras, a conclusão de que o apelante possuía dever jurídico próprio de impedir o resultado não conduz, automaticamente, à conclusão de que ele sabia ser integralmente falsa qualquer imputação dirigida à pessoa que cuidava diariamente dos animais.

A sentença, nesse ponto, acabou por aproximar duas proposições juridicamente distintas:

Marcos era responsável pelos maus-tratos e Marcos sabia que Lilian era inocente.

A primeira encontra suporte probatório suficiente.

A segunda exige prova autônoma acerca do estado de conhecimento do agente, que não pode ser presumido simplesmente a partir de sua própria responsabilidade pelo canil.

A circunstância de existir reclamação trabalhista e possível ressentimento pode constituir indício de motivação, mas não supre a demonstração do dolo direto exigido pelo art. 339 do Código Penal.

Some-se a isso que Lilian não foi ouvida perante o Juízo, de forma que parcela significativa das informações acerca da efetiva divisão cotidiana de tarefas permaneceu restrita à fase investigativa.

Nessas circunstâncias, entendo não ter sido demonstrado, para além de dúvida razoável, que Marcos, ao formular a comunicação, possuía ciência inequívoca da inocência de Lilian.

Impõe-se, portanto, a absolvição quanto ao delito de denunciação caluniosa, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, em consonância com o standard probatório adotado pelo Supremo Tribunal Federal na AP 908.

Remanescendo a condenação pelo delito ambiental, passo ao redimensionamento da pena.

Na primeira fase, o Juízo negativou as circunstâncias do crime, afirmando que “grande quantidade de cães e gatos” havia sido submetida aos maus-tratos, estabelecendo a pena-base em 02 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão e 53 dias-multa, presentes no ID 273906583.

Embora Eva não tenha conseguido informar a quantidade global de animais existentes no canil, existe prova judicial direta de que o veterinário examinou dez cães pertencentes ao acusado em situação de maus-tratos.

A fundamentação deve, portanto, ser depurada: não se mantém a vetorial por uma indeterminada “grande quantidade de cães e gatos”, mas pela circunstância concreta e comprovada de que, ao menos dez cães, foram simultaneamente alcançados pela situação de maus-tratos, como atestado pelo veterinário.

O Tema 1214/STJ permite o simples reforço da fundamentação para manter circunstância judicial já considerada desfavorável na sentença, sem configuração de *reformatio in pejus*, desde que não haja agravamento da situação do recorrente.

Mantenho, assim, a pena-base no patamar fixado na origem.

Na segunda fase, todavia, assiste razão à Defesa.

A sentença reconheceu o motivo torpe porque o apelante criava os animais para reprodução e comercialização de filhotes, visando "lucro fácil", constante no ID 273906583.

A finalidade econômica, isoladamente considerada, não traduz necessariamente a especial vileza ou abjeção moral exigida pela agravante do art. 61, II, "a", do Código Penal.

Ademais, tratando-se de recurso exclusivo da Defesa, não se mostra juridicamente prudente substituir de ofício o fundamento sentencial por outra circunstância agravadora não reconhecida na origem, apenas para preservar o mesmo incremento.

Afasto, portanto, a agravante do motivo torpe.

Ausentes outras modificadoras, torno definitiva a pena em 02 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão e 53 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Quanto ao regime inicial fechado estabelecido na sentença, por óbvio, deve ser abrandado, seja porque este voto propugna pela absolvição do acusado do

delito do art. 339 , seja porque ele é primário e portador de bons antecedentes, sendo a pena final compatível com o regime aberto.

Inobstante a vetorial negativa imposta sobre a pena-base do delito de maus tratos à animais, o regime aberto é o adequado e proporcional como resposta penal.

Por fim, merece acolhida o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Tratando-se de crime ambiental, incide a disciplina especial prevista no art. 7º da Lei nº 9.605/98, segundo o qual a substituição é cabível quando aplicada pena inferior a quatro anos e as circunstâncias pessoais e concretas indicarem que a medida seja suficiente para reprovação e prevenção do delito.

A pena fixada é inferior a quatro anos e, apesar da circunstância judicial desfavorável, a resposta alternativa se mostra suficiente quando considerada em conjunto com a multa e com a própria proibição da guarda de cão ou gato, sanção expressamente prevista no § 1º-A do art. 32 da Lei Ambiental.

A Lei nº 9.605/98 prevê como modalidades de restritivas de direitos, dentre outras, a prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária, determinando que as penas substitutivas tenham a mesma duração da privativa de liberdade substituída.

Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em:

a) prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena substituída, nos moldes do art. 9º da Lei nº 9.605/98, cabendo ao Juízo da Execução estabelecer local, horários e forma de cumprimento; e

b) prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo, destinada a entidade pública ou privada com fim social, a ser indicada pelo Juízo da Execução, na forma do art. 12 da Lei nº 9.605/98.

Quanto à proibição da guarda de cão ou gato, sua exclusão não é juridicamente possível, pois a sanção integra expressamente o preceito secundário do art. 32, § 1º-A, da Lei nº 9.605/98.

A lei não estabelece prazo específico para a medida.

Considerando que a sentença adotou como parâmetro a duração da pena corporal e que foi afastada a agravante que anteriormente elevava ambas as sanções, deve ser preservado o mesmo critério, agora em benefício do recorrente.

Reduzo, portanto, a proibição da guarda de cão ou gato para 02 anos, 04 meses e 15 dias.

À conta de tais fundamentos, voto pelo parcial provimento do apelo para absolver MARCOS VINICIUS UHLMANN da imputação prevista no art. 339 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do CPP , mantendo a condenação pelo art. 32, § 1º-A, da Lei nº 9.605/98 c/c art. 13, § 2º, "a", do Código Penal, cuja pena é redimensionada para 02 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão e 53 dias-multa, no valor unitário mínimo, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos acima

estabelecidos, reduzindo a proibição da guarda de cão ou gato para 02 anos, 04 meses e 15 dias, mantidos os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2026.

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**

Relator